

LEGITIMIDADE PARA AGIR E CAUSA DE PEDIR

Neide Maria Carvalho Abreu

INTRODUÇÃO

A função jurisdicional do Estado no caso concreto, tem por objetivo manter a eficácia do direito, tendo como principais características os princípios do contraditório e da inércia inicial.

Chamamos de ação o poder que tem a parte de provocar a função jurisdicional do Estado, que se desenvolve através do processo, e dele participar até o fim, objetivando um provimento jurisdicional, ou seja, a solução para o seu conflito.

Segundo o Prof. José de Albuquerque Rocha¹ :

“A ação é, portanto, o meio de realização prática do direito, através da função jurisdicional do Estado. Tem assim uma importância fundamental para o direito, pois um direito desprovido de ação não tem possibilidade de realização jurisdicional, ficando na dependência da boa vontade do sujeito passivo.”

Com o intuito de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, tentaremos mostrar que a ação não é feita aleatoriamente, mediante qualquer manifestação de vontade perante o órgão julgador. Necessário se faz que sejam observados requisitos para o estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, os pressupostos processuais.

A palavra pressuposto significa o que vem antes. Para que haja uma relação jurídica processual é preciso que, antes, haja alguém investido de jurisdição e alguém na qualidade de parte, um sujeito qualquer.

¹ Teoria Geral do Processo, p.71.

Para que se consiga a eficácia do processo atingindo o fim colimado pela parte em juízo, devem-se observar alguns requisitos básicos, que são as condições da ação, pois ela deve ser interposta atendendo à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade para agir e ao interesse de agir.

A possibilidade jurídica do pedido é uma exigência de que o que foi afirmado pelo autor, seja tutelado pelo ordenamento jurídico, para que possa ser conhecido pelo juiz.

A legitimidade para agir se baseia no fato de se saber, em um caso concreto, quem pode propor a ação e contra quem ou em face de quem referida ação será interposta. Reporta-se à titularidade ativa e passiva da ação.

O interesse de agir é extraído da própria situação jurídica e se traduz na necessidade, utilidade e adequação da tutela pretendida.

Com o intuito de manter uma segurança jurídica, imperioso se faz identificar cada causa de modo que a uma só lide possa corresponder uma única solução judicial. Para isso são utilizados de três elementos, as partes, o pedido e a causa de pedir.

Na lição do Prof. José de Albuquerque Rocha:²

“As partes da ação são o autor e o réu, ou seja, o sujeito ativo e o sujeito passivo da ação. O autor é a pessoa que pede em seu próprio nome, ou em cujo nome é pedida a prestação jurisdicional do Estado. Essa definição de autor consta, expressamente, do art. 2º do Código de processo Civil.”

“O pedido pode ser entendido de dois modos: (a) pedido i mediato ou direto e (b) pedido mediato ou indireto”.

O pedido imediato é a espécie de provimento jurisdicional requerido ao Estado. Esse provimento pode ser

² Teoria Geral do Processo, p. 170.

uma sentença declaratória, condenatória ou constitutiva, uma execução ou uma medida cautelar.

O pedido mediato ou direto é o bem da vida, ou a utilidade concreta, que se procura obter através do provimento jurisdicional. Esse bem da vida ou utilidade concreta pode ser material ou imaterial.

A expressão causa de pedir já traduz o seu significado. Em verdade, trata-se das razões, ou causas, com base nas quais o autor considera ter direito a determinado bem da vida e, por isso, de poder obtê-lo através da prestação jurisdicional.”

No bojo do presente trabalho discutiremos inicialmente em linhas gerais a legitimação para agir.

O tema encontra-se dividido em duas partes:

- 1) A priori, serão traçadas linhas gerais sobre a legitimação para agir;
- 2) Em seguida analisaremos qual o critério para determinar a parte legitimada nas ações interindividuais e coletivas;

Finalmente, versaremos sobre a causa de pedir, onde nos utilizaremos das Teorias da Substanciação e da Individuação para que possamos fazer uma melhor reflexão sobre o assunto, identificando qual a teoria adotada pelo nosso Código de Processo Civil.

1. LEGITIMIDADE PARA AGIR

Frente a uma situação jurídica subjetiva ou objetiva, pode-se provocar a atividade jurisdicional do Estado através da ação, que se desenvolve por meio do processo.

Com fulcro nos ensinamentos de Moacyr Amaral Santos³ :

“A ação, em suma, é um direito subjetivo público, distinto do direito subjetivo privado invocado, ao qual não pressupõe necessariamente, e, pois, neste sentido, abstrato; genérico porque não varia, é sempre o mesmo; tem por sujeito passivo o Estado, do qual visa à prestação jurisdicional num caso concreto. É o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Ou, simplesmente, o direito de invocar o exercício da função jurisdicional.”

Todavia, o Estado-juiz somente poderá atender a essa provocação, quando atendidos a requisitos mínimos que possibilitem a prestação da atividade jurisdicional.

Melhor explicando os fatos, o Estado antes de dizer ao autor se ele tem ou não direito ao que pediu, pergunta primeiramente se ele Estado, tem condições de pronunciar-se sobre referida pretensão.

As condições para que essa ação se desenvolva são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para agir e o interesse de agir.

Ausentes qualquer uma dessas condições fica caracterizada a carência da ação, que pode ser inicial ou superveniente.

Dá-se a carência inicial quando a condição já era ausente desde o início da propositura da ação, mesmo que só depois venha a ser reconhecida pelo juiz no processo.

³ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 159.

Já a carência superveniente ocorre no curso do processo e geralmente decorre do comportamento do réu, que tem como consequência o desaparecimento do interesse de agir.

Consoante os ensinamentos de Kazuo Watanabe⁴:

“Se a inexistência das condições da ação, todavia, for aferida só a final, diante da prova produzida (e não há preclusão nesta matéria, podendo o juiz rever sua anterior manifestação), duas posições podem ser adotadas: para a primeira, (teoria da apresentação), mesmo que venha a final, a decisão será de carência da ação; para a segunda (teoria da prospectação), a sentença nesse caso será de mérito. A primeira teoria prevalece na doutrina brasileira, apesar de autorizadas vozes em contrário.”

Analisaremos aqui a legitimação para agir que diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação, quem pode promovê-la e contra quem se pode promovê-la.

Parte considerável da doutrina entende que a parte legitimada para promover a ação é o titular do direito e a parte legitimada para sofrer os efeitos dessa ação é o réu, o sujeito passivo do processo:

Tenta-se desse modo, fazer uma identificação dos sujeitos ativo e passivo da relação processual, baseando-se apenas na titularidade do direito apresentado em juízo.

Ora, no momento em que a ação é promovida não se tem condições de saber quem é o verdadeiro titular do direito em questão, pois a própria ação, por meio de seu instrumento, o processo, é quem dirá através da sentença, quem é o verdadeiro titular do direito colocado em juízo.

⁴ apud, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.261.

Ademais, como iríamos explicar as ações julgadas improcedentes, quando a sentença decreta a não existência do próprio direito argüido em juízo?

Hipóteses essas em que apesar de não existir o direito argüido, existiu a ação com o seu titular.

Alguns estudiosos do assunto consideram que a nossa doutrina não consegue explicar com racionalidade a legitimação para agir.

O processo se instaura quando alguém peticiona ao juiz, afirmando ser titular de um direito e solicitando proteção para ele.

Então o processo se desenvolve sob essa afirmação e o problema da legitimação para agir precisa ser resolvido, pois se trata de uma condição imprescindível para que o juiz possa decidir sobre a admissibilidade da ação.

Entendemos logicamente, que essa legitimação é fundamentada pela situação jurídica afirmada no processo, e não de uma situação jurídica verdadeira, plena de concretude que só poderá ser formada no final do procedimento e que se manifesta através da sentença.

Depreendemos, portanto, que esta legitimação para agir é determinada pelo direito meramente afirmado e não como quer a doutrina, em função de um direito real, concreto.

No entendimento do Prof. José de Albuquerque Rocha⁵:

“Sabemos que, quando alguém vai à justiça, dirige uma petição ao juiz, afirmando, entre outras coisas, a existência de uma situação jurídica da qual se diz titular, pedindo para ela a proteção jurisdicional do Estado.

⁵ Teoria Geral do Processo, p. 179.

É em função dessa afirmação, contida na inicial, que o processo se instaura e se desenvolve, e sobre ela, é que incide o provimento jurisdicional.

Por conseguinte, a legitimidade para agir é estabelecida em função da situação jurídica afirmada no processo, e não da situação jurídica concreta, real, existente, coisa que só pode aparecer na sentença.”

1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O legitimado para agir numa relação processual como autor, é aquela pessoa que se afirma titular do direito colocado em juízo e como réu é aquela pessoa que o autor afirma ser a parte passiva dessa relação jurídica.

Segundo o nosso Código de Processo Civil, no seu art. 6º, é permitido que uma pessoa participe da relação processual em seu próprio nome, em defesa de direitos de terceiros:⁶

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Chamamos de substituição processual esse fato excepcional de alguém defender em juízo direito alheio em nome próprio, na qualidade de autor ou de réu.

Tal legitimidade é tida por extraordinária e dela depreende-se a separação dos sujeitos legitimados para agir perante o juiz e os titulares da situação posta em juízo, como também essa hipótese de substituição ser aplicada somente a casos expressos em lei.

Não há porque confundir substituição processual com representação, pois enquanto o substituto processual, que é legitimado extraordinário, age em seu

⁶ Lei nº. 5.869/73.

nome, para defender interesse alheio, o representante age em nome da parte na defesa de interesse desse representado.

O legitimado extraordinário é aquela pessoa física ou jurídica para a qual a lei atribui legitimidade para agir no processo na qualidade de parte, mas na defesa de interesse alheio.

2. CRITÉRIO PARA DETERMINAR A PARTE LEGITIMADA NAS AÇÕES INTERINDIVIDUAIS E COLETIVAS

O Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhece a legitimidade para agir a entes coletivos como associações, sindicatos, grupos etc. que poderão defender perante o Estado-juiz os interesses que sejam comuns a um grupo ou a um número indeterminado de pessoas, que chamamos de superindividuais.

Os direitos desses entes são denominados direitos coletivos e são assegurados tanto pela nossa Lei Maior, como por nossas leis ordinárias, como o Código de Defesa do Consumidor.

A legitimação é ordinária, quando as pessoas jurídicas são partes de uma relação jurídica dotada de autonomia, e separadamente das pessoas físicas que as integram, estão em juízo em seu próprio nome, defendendo direitos que lhes pertencem.

Na defesa dos direitos individuais homogêneos, há legitimidade ordinária e cabe aos atingidos essa titularidade para defesa em juízo desses direitos. Porém a lei permite uma defesa coletiva levando em conta essa homogeneidade, então eles podem criar uma associação para representá-los em juízo ou extrajudicialmente, mediante expressa autorização dos seus associados, com fulcro no art. 5º, XXI, CF/88.

A legitimação para agir pode ainda ser de caráter institucional, quando os interesses pertencerem a grupos indeterminados, sem vínculo jurídico, como nos casos de interesses difusos, partidos políticos, entidade de classe ou associação legalmente constituída CF/88, art.5º, LXX, a e organizações para defesa do meio ambiente, dos direitos humanos etc.

O Ministério Público quando aciona esses direitos, agindo em defesa do interesse da sociedade, pois eles são relevantes, então o Ministério Público age por legitimação própria que lhe foi conferida pela nossa Carta Magna e não como substituto processual.

03. CAUSA DE PEDIR

Já está implícita na expressão “causa de pedir” toda a sua significação.

O autor da ação ao solicitar um provimento jurisdicional, se considera detentor do direito a um determinado bem da vida, que pode ser material, como pagamento de uma soma em dinheiro, ou imaterial, como uma declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica.

Entendemos por causa de pedir as razões ou causas, em que o autor se baseia para obter tal provimento jurisdicional.

Por mais simples que pareça, o significado desse conceito adquire grande complexidade quando se parte para um plano concreto, pois imprescindível se faz determinar com a devida certeza o que constitui a causa de pedir.

Utilizar-nos-emos aqui de duas teorias entre as inúmeras existentes, para melhor esclarecer o objeto do nosso estudo. Tratam-se das Teorias da Substanciação e da Individuação.

Consoante a Teoria da Substanciação, a causa de pedir compõe-se das esplanções dos fatos essenciais da situação jurídica declarada pelo autor. Para esta teoria, a causa de pedir é formada pelos fatos do cotidiano, passíveis de produzir um efeito jurídico previsível e em conseqüência de uma ou mais normas jurídicas, desde que inseridos na hipótese de incidência delas.

Pela Teoria da Individuação ou Individualização a relação jurídica na qual o autor fundamenta o direito que pleiteia é individualizada da relação jurídica material. A causa de pedir não se forma pelos fatos ocorridos, mas somente pelas razões jurídicas que fundamentam o pedido.

Na doutrina do Prof. José de Albuquerque Rocha⁷:

“De fato, se a causa de pedir é a origem, princípio ou fator do direito que se pede em juízo, não há como negar constituírem os fatos a causa do pedido, já que é deles que nasce o direito.”

O sistema processual brasileiro adota a Teoria da Substanciação.

O direito nasce dos fatos “dado o fato, deve-ser o efeito jurídico”, aqui, os fatos funcionam como fundamento do direito.

A alegação dos fatos vincula o juiz no processo, pois eles devem ser provados e é defeso modificá-los. Para a definição jurídica não é exigível a prova, pois direito não se prova, nem tampouco vincula o juiz, que, inclusive pode dar nova definição jurídica aos fatos apresentados.

O elemento principal da causa de pedir são os fatos alegados, todavia, esta não é formada somente por eles, mas também pelo fato que originou o ilícito, trazendo como consequência a necessidade do acesso ao Estado-juiz a fim de solicitar uma proteção.

Finalizando, esclarecemos que a causa de pedir se forma nos fatos constitutivos de situação jurídica declarada, assim como também dos fatos que violentam, ameaçam ou colocam em risco tal situação colocada em juízo.

⁷ Teoria Geral do Processo, p.172.

04. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito alberga no seu sistema constitucional de garantias, o direito de petição.

O exercício desse direito culmina na instauração do processo, que é regulado pelas normas processuais.

Na verdade, embora o direito de ação tenha procedência constitucional, é a ordem jurídica infraconstitucional, de essência processual, que regula esse direito de acesso ao Judiciário.

A partir do momento em que é exercido pelo autor, tal direito de ação se subordina às regras processuais, e para ser exercido irrestritamente fica sujeito à observância das condições previstas no nosso Código de Processo Civil.

A legislação pátria reconhece os direitos de entes coletivos (grupos, sindicatos, associações etc.) regulamentados no Código de Defesa do Consumidor, conhecidos como direitos coletivos.

No que concerne à legitimação para agir, o critério não deve ser a titularidade do direito, pois se trabalha com teses, daí o princípio do contraditório.

A verdade é hoje consensual, ninguém é dono dela. A ação é comunicativa – melhor argumentação – é a ética da comunicação.

Sobre a causa de pedir verifica-se uma conexão entre os fatos que o autor alega como constitutivos do seu direito.

A causa de pedir de uma ação, o escopo perseguido quando interpomos uma ação, quando solicitamos uma resposta do Estado, não se fundamenta apenas nos fatos que constituem a situação jurídica afirmada, mas ainda, nos fatos que ameaçam, violam, põem em dúvida a situação jurídica colocada em juízo.

A teoria geral do direito, a estrutura da norma jurídica, o direito é uma relação jurídica, com sujeitos e fatos previstos em normas que geram o bem da vida reclamado.

A legitimidade para agir da maneira como vinha sendo entendida, dificulta o acesso ao judiciário aos interesses sociais de grupos, de coletividades. Como somente podia defender um direito em juízo quem tinha a sua titularidade, os interesses coletivos e difusos permaneciam muitas vezes sem a tutela do Estado-juiz.

A legitimação para agir dos entes coletivos é revestida de um perfil especial, exigindo ruptura com classificações clássicas, que se apóiam no liberalismo que tem uma visão deturpada do conflito social, titulando-o de choque de interesses interindividuais. Não conseguem perceber a realidade sócio-jurídica dos dias de hoje, na qual se verificam conflitos coletivos e difusos.

Precisamos atinar para o fato de que a Constituição Federal/88 estendeu os limites do CPC no seu art. 6º, que vinha sendo alvo da crítica de alguns doutrinadores, por dificultar o acesso ao Poder Judiciário, principalmente no que concerne à defesa dos interesses difusos e coletivos, concedendo assim ampla legitimação aos entes coletivos em geral, a fim de que possam defender esses interesses e é de vital importância que esses direitos sejam observados.

05. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva 2000.

BRASIL, **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Construindo o saber**. 8ª Edição. Campinas: São Paulo: Papyrus Editora, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, R. Cândido. **Teoria geral do processo**. 20ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GRECO, Vicente Filho. **Direito processual civil brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. RJ: Forense Universitária, 1990.

MAIA, Terezinha Lisieux. **Metodologia básica**. Fortaleza: Gráfica UNIFOR, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo processo civil brasileiro**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 1º volume. 20ª edição. São Paulo: Saraiva 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21ª edição, São Paulo: Cortez, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. 18ª edição. Rio de Janeiro: forense, 1996. __

TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.